

# DIRETIVAS

## DIRETIVA 2013/15/UE DO CONSELHO

de 13 de maio de 2013

que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de mercadorias, devido à adesão da República da Croácia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Croácia, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4,

Tendo em conta o Ato de Adesão da Croácia, nomeadamente o artigo 50.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 50.º do Ato de Adesão da Croácia, sempre que os atos das instituições, adotados antes da adesão, devam ser adaptados em virtude da adesão, e as adaptações necessárias não estejam previstas no Ato de Adesão ou nos seus anexos, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adota os atos necessários para esse efeito, se o ato inicial não tiver sido adotado pela Comissão.
- (2) A Ata Final da Conferência que elaborou e adotou o Tratado de Adesão da Croácia refere que as Altas Partes Contratantes chegaram a acordo político sobre uma série de adaptações dos atos adotados pelas instituições, necessárias em virtude da adesão, e convidaram o Conselho e a Comissão a adotá-las antes da adesão, completando-as e atualizando-as sempre que necessário para ter em conta a evolução do direito da União.

- (3) As diretivas no domínio da livre circulação de mercadorias, que constam da presente diretiva, deverão, por conseguinte, ser alteradas em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

As diretivas que se seguem são alteradas em conformidade com o anexo da presente diretiva:

- 1) No domínio da livre circulação de veículos a motor:

— Diretiva 70/157/CEE do Conselho, de 6 de fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor <sup>(1)</sup>,

— Diretiva 70/221/CEE do Conselho, de 20 de março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos reservatórios de combustível e à proteção à retaguarda contra o encaixe dos veículos a motor e seus reboques <sup>(2)</sup>,

— Diretiva 70/388/CEE do Conselho, de 27 de julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao avisador sonoro dos veículos a motor <sup>(3)</sup>,

— Diretiva 71/320/CEE do Conselho, de 26 de julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à travagem de certas categorias de veículos a motor e seus reboques <sup>(4)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO L 42 de 23.2.1970, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO L 76 de 6.4.1970, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO L 176 de 10.8.1970, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 202 de 6.9.1971, p. 37.

- Diretiva 72/245/CEE do Conselho, de 20 de junho de 1972, relativa às interferências radioelétricas (compatibilidade eletromagnética) dos veículos <sup>(1)</sup>,
- Diretiva 74/61/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos de proteção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor <sup>(2)</sup>,
- Diretiva 74/408/CEE do Conselho, de 22 de julho de 1974, relativa aos bancos, suas fixações e aos apoios de cabeça dos veículos a motor <sup>(3)</sup>,
- Diretiva 74/483/CEE do Conselho, de 17 de setembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às saliências exteriores dos veículos a motor <sup>(4)</sup>,
- Diretiva 76/114/CEE do Conselho, de 18 de dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às chapas e inscrições regulamentares, bem como à sua localização e modo de fixação no que respeita aos veículos a motor e seus reboques <sup>(5)</sup>,
- Diretiva 76/757/CEE do Conselho, de 27 de julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos refletores dos veículos a motor e seus reboques <sup>(6)</sup>,
- Diretiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda, às luzes de travagem, às luzes de circulação diurna e às luzes de presença lateral dos veículos a motor e seus reboques <sup>(7)</sup>,
- Diretiva 76/759/CEE do Conselho, de 27 de julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às luzes indicadoras de mudança de direção dos veículos a motor e seus reboques <sup>(8)</sup>,
- Diretiva 76/760/CEE do Conselho, de 27 de julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor e seus reboques <sup>(9)</sup>,
- Diretiva 76/761/CEE do Conselho, de 27 de julho de 1976, relativa aos faróis para veículos a motor com função de máximos e/ou de médios, bem como às fontes luminosas (lâmpadas de incandescência e outras) a utilizar em luzes homologadas de veículos a motor e seus reboques <sup>(10)</sup>,
- Diretiva 76/762/CEE do Conselho, de 27 de julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às luzes de nevoeiro da frente dos veículos a motor <sup>(11)</sup>,
- Diretiva 77/538/CEE do Conselho, de 28 de junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às luzes de nevoeiro da retaguarda dos veículos a motor e de seus reboques <sup>(12)</sup>,
- Diretiva 77/539/CEE do Conselho, de 28 de junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às luzes de marcha atrás dos veículos a motor e seus reboques <sup>(13)</sup>,
- Diretiva 77/540/CEE do Conselho, de 28 de junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às luzes de estacionamento dos veículos a motor e seus reboques <sup>(14)</sup>,
- Diretiva 77/541/CEE do Conselho, de 28 de junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos cintos de segurança e aos sistemas de retenção dos veículos a motor <sup>(15)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO L 152 de 6.7.1972, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO L 38 de 11.2.1974, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO L 221 de 12.8.1974, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 266 de 2.10.1974, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 24 de 30.1.1976, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 262 de 27.9.1976, p. 32.

<sup>(7)</sup> JO L 262 de 27.9.1976, p. 54.

<sup>(8)</sup> JO L 262 de 27.9.1976, p. 71.

<sup>(9)</sup> JO L 262 de 27.9.1976, p. 85.

<sup>(10)</sup> JO L 262 de 27.9.1976, p. 96.

<sup>(11)</sup> JO L 262 de 27.9.1976, p. 122.

<sup>(12)</sup> JO L 220 de 29.8.1977, p. 60.

<sup>(13)</sup> JO L 220 de 29.8.1977, p. 72.

<sup>(14)</sup> JO L 220 de 29.8.1977, p. 83.

<sup>(15)</sup> JO L 220 de 29.8.1977, p. 95.

- Diretiva 78/318/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos limpa para-brisas e lava para-brisas dos veículos a motor <sup>(1)</sup>,
- Diretiva 78/764/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao banco do condutor dos tratores agrícolas ou florestais de rodas <sup>(2)</sup>,
- Diretiva 78/932/CEE do Conselho, de 16 de outubro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos apoios de cabeça dos bancos dos veículos a motor <sup>(3)</sup>,
- Diretiva 86/298/CEE do Conselho, de 26 de maio de 1986, relativa aos dispositivos de proteção montados na retaguarda em caso de capotagem de tratores agrícolas e florestais com rodas de via estreita <sup>(4)</sup>,
- Diretiva 87/402/CEE do Conselho, de 25 de junho de 1987, relativa aos dispositivos de proteção montados à frente em caso de capotagem, dos tratores agrícolas ou florestais com rodas de via estreita <sup>(5)</sup>,
- Diretiva 94/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa aos dispositivos mecânicos de engate dos veículos a motor e seus reboques e à sua fixação a esses veículos <sup>(6)</sup>,
- Diretiva 95/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa ao comportamento ao fogo de materiais utilizados na construção do interior de determinadas categorias de veículos a motor <sup>(7)</sup>,
- Diretiva 2000/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativa às medidas a tomar contra as emissões de gases poluentes e de partículas poluentes provenientes dos motores destinados à propulsão dos tratores agrícolas ou florestais <sup>(8)</sup>,
- Diretiva 2000/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à proteção à frente contra o encaixe dos veículos a motor <sup>(9)</sup>,
- Diretiva 2001/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2001, relativa aos sistemas de aquecimento dos veículos a motor e seus reboques <sup>(10)</sup>,
- Diretiva 2001/85/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2001, relativa a disposições especiais aplicáveis aos veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados além do lugar do condutor <sup>(11)</sup>,
- Diretiva 2002/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de março de 2002, relativa à homologação dos veículos a motor de duas ou três rodas <sup>(12)</sup>,
- Diretiva 2003/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativa à homologação de tratores agrícolas ou florestais, seus reboques e máquinas intermutáveis rebocadas, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destes veículos <sup>(13)</sup>,
- Diretiva 2003/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de novembro de 2003, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação de dispositivos para visão indireta e de veículos equipados com estes dispositivos <sup>(14)</sup>,
- Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos <sup>(15)</sup>,
- Diretiva 2009/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa aos dispositivos de proteção em caso de capotagem dos tratores agrícolas ou florestais de rodas <sup>(16)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO L 81 de 28.3.1978, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 255 de 18.9.1978, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 325 de 20.11.1978, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 186 de 8.7.1986, p. 26.

<sup>(5)</sup> JO L 220 de 8.8.1987, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 195 de 29.7.1994, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 173 de 12.7.2000, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO L 203 de 10.8.2000, p. 9.

<sup>(10)</sup> JO L 292 de 9.11.2001, p. 21.

<sup>(11)</sup> JO L 42 de 13.2.2002, p. 1.

<sup>(12)</sup> JO L 124 de 9.5.2002, p. 1.

<sup>(13)</sup> JO L 171 de 9.7.2003, p. 1.

<sup>(14)</sup> JO L 25 de 29.1.2004, p. 1.

<sup>(15)</sup> JO L 263 de 9.10.2007, p. 1.

<sup>(16)</sup> JO L 261 de 3.10.2009, p. 1.

- Diretiva 2009/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à supressão das interferências radioelétricas (compatibilidade eletromagnética) produzidas pelos tratores agrícolas ou florestais <sup>(1)</sup>,
- Diretiva 2009/75/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa aos dispositivos de proteção em caso de capotagem de tratores agrícolas ou florestais de rodas (ensaios estáticos) <sup>(2)</sup>,
- Diretiva 2009/144/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa a determinados elementos e características dos tratores agrícolas ou florestais de rodas <sup>(3)</sup>.

2) No domínio da livre circulação de calçado: Diretiva 94/11/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de março de 1994, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem dos materiais utilizados nos componentes principais dos artigos de calçado para venda ao consumidor <sup>(4)</sup>.

#### *Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até à data de adesão da Croácia à União, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir da data de adesão da Croácia à União.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

#### *Artigo 3.º*

A presente diretiva entra em vigor sob reserva e a partir da data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Croácia.

#### *Artigo 4.º*

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de maio de 2013.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

S. COVENEY

<sup>(1)</sup> JO L 216 de 20.8.2009, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 261 de 3.10.2009, p. 40.

<sup>(3)</sup> JO L 27 de 30.1.2010, p. 33.

<sup>(4)</sup> JO L 100 de 19.4.1994, p. 37.

## ANEXO

## PARTE A

**VEÍCULOS A MOTOR**

1. No anexo II da Diretiva 70/157/CEE, na lista do ponto 4.2, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:  
«25” para a Croácia».
2. No anexo II da Diretiva 70/221/CEE, na lista do ponto 6.2, após a entrada relativa à Grécia, é inserido o seguinte:  
«25 para a Croácia».
3. No anexo I da Diretiva 70/388/CEE, ao texto entre parêntesis no ponto 1.4.1 é aditada a seguinte frase:  
«25 para a Croácia».
4. No anexo XV da Diretiva 71/320/CEE, na lista do ponto 4.4.2, após a entrada relativa à Grécia, é inserido o seguinte:  
«25” para a Croácia».
5. No anexo I da Diretiva 72/245/CEE, na lista do ponto 5.2, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:  
«25 para a Croácia».
6. No anexo I da Diretiva 74/61/CEE, na lista do ponto 5.1.1, após a entrada relativa à Grécia, é inserido o seguinte:  
«— 25 para a Croácia».
7. No anexo I da Diretiva 74/408/CEE, na lista do ponto 6.2.1, após a entrada relativa à Grécia, é inserido o seguinte:  
«25 para a Croácia».
8. No anexo I da Diretiva 74/483/CEE, à nota de rodapé 1 do ponto 3.2.2.2 é aditada a seguinte frase:  
«25 para a Croácia».
9. No anexo da Diretiva 76/114/CEE, ao texto entre parêntesis no ponto 2.1.2 é aditada a seguinte frase:  
«25 para a Croácia».
10. No anexo I da Diretiva 76/757/CEE, na lista do ponto 4.2.1, após a entrada relativa à Grécia, é inserido o seguinte:  
«25 para a Croácia».
11. No anexo I da Diretiva 76/758/CEE, na lista do ponto 5.2.1, após a entrada relativa à Grécia, é inserido o seguinte:  
«25 para a Croácia».
12. No anexo I da Diretiva 76/759/CEE, na lista do ponto 4.2.1, após a entrada relativa à Grécia, é inserido o seguinte:  
«25 para a Croácia».
13. No anexo I da Diretiva 76/760/CEE, na lista do ponto 4.2.1, após a entrada relativa à Grécia, é inserido o seguinte:  
«25 para a Croácia».

14. O anexo I da Diretiva 76/761/CEE é alterado nos termos seguintes:
- a) Na lista do ponto 5.2.1, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:
- «25 para a Croácia»;
- b) Na lista do ponto 6.2.1, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:
- «25 para a Croácia».
15. No anexo I da Diretiva 76/762/CEE, na lista do ponto 4.2.1, após a entrada relativa à Grécia, é inserido o seguinte:
- «25 para a Croácia».
16. No anexo I da Diretiva 77/538/CEE, na lista do ponto 4.2.1, após a entrada relativa à Grécia, é inserido o seguinte:
- «25 para a Croácia».
17. No anexo I da Diretiva 77/539/CEE, na lista do ponto 4.2.1, após a entrada relativa à Grécia, é inserido o seguinte:
- «25 para a Croácia».
18. No anexo I da Diretiva 77/540/CEE, na lista do ponto 4.2.1, após a entrada relativa à Grécia, é inserido o seguinte:
- «25 para a Croácia».
19. No anexo III da Diretiva 77/541/CEE, na lista do ponto 1.1.1, após a entrada relativa à Grécia, é inserido o seguinte:
- «25 para a Croácia».
20. No anexo I da Diretiva 78/318/CEE, na lista do ponto 7.2., após a entrada relativa à Grécia, é inserido o seguinte:
- «25 para a Croácia».
21. No anexo II da Diretiva 78/764/CEE, ao ponto 3.5.2.1 é aditado o seguinte:
- «25 para a Croácia».
22. No anexo VI da Diretiva 78/932/CEE, ao ponto 1.1.1 é aditado o seguinte:
- «25 para a Croácia».
23. No anexo VI da Diretiva 86/298/CEE, ao primeiro travessão é aditado seguinte:
- «25 para a Croácia».
24. No anexo VII da Diretiva 87/402/CEE, no primeiro travessão, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:
- «25 para a Croácia».
25. No anexo I da Diretiva 94/20/CE, na lista do ponto 3.3.4, após a entrada relativa a Portugal, é inserido o seguinte:
- «25 para a Croácia».
26. No anexo I da Diretiva 95/28/CE, na lista do ponto 6.1.1, após a entrada relativa à Grécia, é inserido o seguinte:
- «25 para a Croácia».

27. No anexo I, apêndice 4, ponto 1, da Diretiva 2000/25/CE, na lista da secção 1, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:

«25” para a Croácia».

28. No anexo I da Diretiva 2000/40/CE, na lista do ponto 3.2, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:

«25 para a Croácia».

29. No anexo I, apêndice 5, da Diretiva 2001/56/CE, na lista do ponto 1.1.1, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:

«25 para a Croácia».

30. O anexo I da Diretiva 2001/85/CE é alterado nos termos seguintes:

a) Ao ponto 7.6.11.1 é aditada a seguinte entrada:

«Izlaz u slučaju opasnosti»;

b) Ao ponto 7.7.9.1 é aditada a seguinte entrada:

«autobus se zaustavlja».

31. A Diretiva 2002/24/CE é alterada nos termos seguintes:

a) No anexo IV, parte A, modelo, lado 2, o ponto 47 passa a ter a seguinte redação:

«47. Potência fiscal ou número(s) de código nacional(is), se aplicável:

Bélgica: .....	Bulgária: .....	República Checa: .....
Dinamarca: .....	Alemanha: .....	Estónia: .....
Irlanda: .....	Grécia: .....	Espanha: .....
França: .....	Croácia: .....	Itália: .....
Chipre: .....	Letónia: .....	Lituânia: .....
Luxemburgo: .....	Hungria: .....	Malta: .....
Países Baixos: .....	Áustria: .....	Polónia: .....
Portugal: .....	Roménia: .....	Eslovénia: .....
Eslováquia: .....	Finlândia: .....	Suécia: .....
Reino Unido: .....»;		

b) O anexo V é alterado nos termos seguintes:

i) Na parte A, ponto 1, na lista da secção 1, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:

«25 para a Croácia;»,

ii) Na parte B, na lista do ponto 1.1, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:

«— 25 para a Croácia».

32. A Diretiva 2003/37/CE é alterada nos termos seguintes:

a) No anexo II, capítulo C, apêndice 1, ponto 1, primeiro travessão, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:

«25 para a Croácia;»;

b) O anexo III é alterado nos termos seguintes:

i) Na parte I, «A — **Tratores completos/completados**», o ponto 16 passa a ter a seguinte redação:

«16. Potência(s) [ou classe(s) fiscal(is)]

Bélgica: .....	Bulgária: .....	República Checa: .....
Dinamarca: .....	Alemanha: .....	Estónia: .....
Irlanda: .....	Grécia: .....	Espanha: .....
França: .....	Croácia: .....	Itália: .....
Chipre: .....	Letónia: .....	Lituânia: .....
Luxemburgo: .....	Hungria: .....	Malta: .....
Países Baixos: .....	Áustria: .....	Polónia: .....
Portugal: .....	Roménia: .....	Eslovénia: .....
Eslováquia: .....	Finlândia: .....	Suécia: .....
Reino Unido: .....		



- ii) Na parte I, «**B — Reboques agrícolas ou florestais — completos/completados**», o ponto 16 passa a ter a seguinte redação:

«16. Potência(s) [ou classe(s) fiscal(is)] (quando aplicável)

Bélgica: .....	Bulgária: .....	República Checa: .....
Dinamarca: .....	Alemanha: .....	Estónia: .....
Irlanda: .....	Grécia: .....	Espanha: .....
França: .....	Croácia: .....	Itália: .....
Chipre: .....	Letónia: .....	Lituânia: .....
Luxemburgo: .....	Hungria: .....	Malta: .....
Países Baixos: .....	Áustria: .....	Polónia: .....
Portugal: .....	Roménia: .....	Eslovénia: .....
Eslováquia: .....	Finlândia: .....	Suécia: .....
Reino Unido: .....,		

- iii) Na parte I, «**C — Máquinas intermutáveis rebocadas — completas/completadas**», o ponto 16 passa a ter a seguinte redação:

«16. Potência(s) [ou classe(s) fiscal(is)] (quando aplicável)

Bélgica: .....	Bulgária: .....	República Checa: .....
Dinamarca: .....	Alemanha: .....	Estónia: .....
Irlanda: .....	Grécia: .....	Espanha: .....
França: .....	Croácia: .....	Itália: .....
Chipre: .....	Letónia: .....	Lituânia: .....
Luxemburgo: .....	Hungria: .....	Malta: .....
Países Baixos: .....	Áustria: .....	Polónia: .....
Portugal: .....	Roménia: .....	Eslovénia: .....
Eslováquia: .....	Finlândia: .....	Suécia: .....
Reino Unido: .....,		

- iv) Na parte II, «**A — Reboques agrícolas ou florestais — incompletos**», o ponto 16 passa a ter a seguinte redação:

«16. Potência(s) [ou classe(s) fiscal(is)] (quando aplicável)

Bélgica: .....	Bulgária: .....	República Checa: .....
Dinamarca: .....	Alemanha: .....	Estónia: .....
Irlanda: .....	Grécia: .....	Espanha: .....
França: .....	Croácia: .....	Itália: .....
Chipre: .....	Letónia: .....	Lituânia: .....
Luxemburgo: .....	Hungria: .....	Malta: .....
Países Baixos: .....	Áustria: .....	Polónia: .....
Portugal: .....	Roménia: .....	Eslovénia: .....
Eslováquia: .....	Finlândia: .....	Suécia: .....
Reino Unido: .....»,		

- v) Na parte II, «**B — Máquinas intermutáveis rebocadas — incompletas**», o ponto 16 passa a ter a seguinte redação:

«16. Potência(s) [ou classe(s) fiscal(is)] (quando aplicável)

Bélgica: .....	Bulgária: .....	República Checa: .....
Dinamarca: .....	Alemanha: .....	Estónia: .....
Irlanda: .....	Grécia: .....	Espanha: .....
França: .....	Croácia: .....	Itália: .....
Chipre: .....	Letónia: .....	Lituânia: .....
Luxemburgo: .....	Hungria: .....	Malta: .....
Países Baixos: .....	Áustria: .....	Polónia: .....
Portugal: .....	Roménia: .....	Eslovénia: .....
Eslováquia: .....	Finlândia: .....	Suécia: .....
Reino Unido: .....»,		

33. No anexo I, apêndice 5, da Diretiva 2003/97/CE, na lista do ponto 1.1, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:

«25 para a Croácia.»

34. O anexo VII da Diretiva 2007/46/CE é alterado nos termos seguintes:

a) Na lista do ponto 1, secção 1, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:

«25 para a Croácia;»;

b) Na lista do apêndice, ponto 1.1, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:

«25 para a Croácia.»

35. No anexo VI da Diretiva 2009/57/CE, na lista do primeiro parágrafo, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:

«25. para a Croácia.»

36. No anexo I da Diretiva 2009/64/CE, na lista dos números distintivos do ponto 5.2, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:

«25 para a Croácia.»

37. No anexo VI da Diretiva 2009/75/CE, na lista do primeiro parágrafo, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:

«25. for Croatia.»

38. A Diretiva 2009/144/CE é alterada nos termos seguintes:

a) No anexo III A, ponto 5.4.1, na nota de rodapé 1, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:

«25 para a Croácia;»;

b) No anexo IV, apêndice 4, primeiro travessão, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:

«25 para a Croácia;»;

c) No anexo V, na lista dos números distintivos do ponto 2.1.3, após a entrada relativa à Irlanda, é inserido o seguinte:

«25 para a Croácia.»

## PARTE B

## ARTIGOS DE CALÇADO

O anexo I da Diretiva 94/11/CE é alterado nos termos seguintes:

a) O ponto 1 é alterado nos termos seguintes:

i) Na alínea a), à lista «*Indicação escrita*» é aditada a seguinte entrada:

«HR Gornjište»;

ii) Na alínea b), à lista «*Indicação escrita*» é aditada a seguinte entrada:

«HR Podstava i uložna tabanica»;

iii) Na alínea c), à lista «*Indicação escrita*» é aditada a seguinte entrada:

«HR Potplat (donjište)»;

b) O ponto 2 é alterado nos termos seguintes:

i) Na alínea a), subalínea i), à lista «*Indicação textual*» é aditada a seguinte entrada:

«HR Koža»;

ii) Na alínea a), subalínea ii), à lista «*Indicação textual*» é aditada a seguinte entrada:

«HR Koža korigiranog liča»;

iii) Na alínea b), à lista «*Indicação textual*» é aditada a seguinte entrada:

«HR Tekstil»;

iv) Na alínea c), à lista «*Indicação textual*» é aditada a seguinte entrada:

«HR Drugi materijali».

---